

REGRAS DE BANGKOK – ESTÁ NA HORA DE FAZÊ-LAS VALER!

Heidi Ann Cerneka

“A fim de por em prática o princípio de não discriminação consagrado no parágrafo 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, deve-se tomar em conta as necessidades específicas das mulheres presas na aplicação das presentes Regras. A atenção a essas necessidades para alcançar uma igualdade substancial entre os sexos não deve ser considerada discriminatória” (Regra 1).

No Brasil já existe a Lei de Execução Penal, a lei que garante o direito de amamentação para a mulher presa e seu filho (Lei 11.942/2009), e a resolução do CNPCP sobre amamentação (Resolução CNPCP 3, de 15.07.2009) com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Porém, estas estão longe de garantir as condições necessárias para a mulher presa.

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas da ONU para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok, em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras.

Diferentemente de uma Convenção da ONU, as regras mínimas têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o “dever” de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las. As Regras oferecem diretrizes para o tratamento de pessoas presas.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso foram estabelecidas em 1955 e aprovadas na Assembleia Geral da ONU em 1957. É evidente que em 1957, não se considerou a realidade da mulher encarcerada, muito menos qualquer necessidade específica sua realidade.

As Regras de Bangkok procuram complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) considerando as necessidades específicas das mulheres – reconhecendo que é necessário um tratamento igual mas diferenciado.

As Regras de Bangkok, entre outras considerações, contemplam a realidade da mulher mãe em situação de prisão; o fato de que atualmente a grande maioria de mulheres é presa pelo envolvimento com drogas; a realidade das estrangeiras, a questão de saúde em geral e a saúde mental, e o direito de contato com sua família (seja por visita ou por telefone).

Das mães

Ana procurou a Pastoral Carcerária logo

depois da prisão, desesperada porque os quatro filhos ficaram em casa quando ela foi presa um dia na rua, e dois dias depois, ela não sabia onde eles estavam e se alguém estava cuidando deles.

Depois da visita, a pastoral conseguiu entrar em contato com a mãe dela, confirmar que os filhos da Ana estavam com a avó deles e estavam bem. Quando a equipe conseguiu dar retorno para Ana, a cela inteira se alegrou, pois todas compartilharam a angústia da jovem mãe.

Mais de 80% das presas é mãe,⁽¹⁾ e o fato de que ninguém espera ser presa acaba fazendo com que, na hora da prisão, os filhos percam o contato com suas mães e se encontrem desamparados. A segunda regra oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão.

A terceira regra garante que no momento de inclusão, a informação acerca dos filhos, quantos são, com quem estão, se necessitam abrigo está incluída no prontuário da mãe.

O processo de amamentação e a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante um período de tempo ocupa destaque no documento, inclusive o momento de separação. As Regras não especificam um prazo de amamentação, mas concentram-se mais no momento da separação, deixando claro que precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando esta separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães (Regras 48-52, 64).

De extrema importância neste momento histórico, as regras dizem que jamais se utilizará algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto (Regra 24).

Das drogas

Segundo dados do Depen (junho 2011), 63% do total de delitos cometidos por mulheres está na Lei 11.343/2006, Lei de Drogas, e, quanto aos homens, essa lei é apenas responsável por 22,6%.⁽²⁾ Esta realidade é global. O número de mulheres encarceradas tem disparado nos últimos anos, a maioria dos países atribui isso à relação com as drogas, que tem raízes no próprio uso e abuso

de drogas e também às questões socioeconômicas. As regras não somente abordam a necessidade de oferecer oportunidades por tratamento dentro das unidades prisionais,

mas reconhecem que este tratamento tem de considerar a possibilidade de a mulher ter sido vítima de violência em algum momento da vida, a possibilidade de gravidez e a diversidade cultural, e oferecer tratamento dentro deste contexto (Regra 15).

Da saúde e saúde mental

As Regras 6 à 18 tratam as questões de saúde e saúde mental, tomando em conta a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV, usuárias de drogas ilícitas, a possibilidade de elas terem sido vitimizadas em algum momento da vida, e a impor-

tância de se ter um controle da saúde dentro das unidades. As mulheres, em geral, têm uma maior taxa de uso de remédios controlados também. Mulheres em conflito com a lei muitas vezes têm múltiplas e complexas necessidades, com altas taxas de distúrbios de saúde mental, violência doméstica, vitimização e dependência química e são três vezes mais susceptíveis à automutilação que os homens.⁽³⁾

Acesso à justiça

Quanto ao acesso à justiça, as regras reconhecem que é comum que as mulheres infratoras cometam menos crimes com violência, que apresentem um baixo potencial ofensivo e que devem ter, quando possível, acesso às alternativas à prisão. Medidas não privativas de liberdade deveriam ser a norma, e somente deve-se manter uma mulher presa quando o delito é grave ou violento ou quando a ela represente um perigo à sociedade (Regras 57-62).

Planejamento e pesquisa

Finalmente, há uma escassez total de informação sobre as regras de Bangkok e poucos estudos sobre as mulheres encarceradas. Mesmo que isso tenha melhorado nos últimos anos, ainda faltam dados concretos e sérios sobre este assunto, para garantir que políticas públicas nacionais e internacionais correspondam à realidade e às necessidades da mulher. As Regras 67-70 apontam a falta de informação desse assunto e a necessidade de fomentar investigações, estudos e

divulgação sobre a realidade e das causas das mulheres em conflito com a lei.

Porque as Regras?

Porque mulheres ainda dão a luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque,

muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes.

As regras de Bangkok são boas. Agora começa o trabalho de divulgação, cobrança e estratégias para garantir que sejam respeitadas.

NOTAS

- (1) Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP). Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>. Acesso em: jul. 2010.
- (2) BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Peniten-

ciária Nacional. Infopen Estatística. Disponível em: <www.mj.gov.br/depen>. Acesso em: fev. 2012.

- (3) HMI Probation, NMCPSP and HMI Prisons. Equal but different?: An inspection of the use of alternatives to custody for women offenders, 2011, p. 13 & 15. Disponível em: <www.justice.gov.uk/downloads/publications/inspectorate-reports/hmiprob/womens-thematic-alternatives-to-custody-2011.pdf>. Acesso em: fev. 2012.

Heidi Ann Cerneka

Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para a questão da mulher presa Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas.

DESCASOS UM OÁSIS NO DESERTO

Alexandra Lebelson Szafir

Não é segredo para ninguém que a situação dos estabelecimentos prisionais pelo Brasil afora é calamitosa; basta ler os jornais. Via de regra, não se vê interesse por parte das autoridades competentes ou da sociedade em geral em melhorar as condições de vida dos presos.

A maioria, convenientemente, “esquece-se” da regra segundo a qual a pena, além do caráter punitivo, visa à ressocialização do condenado. De tão importante, esse objetivo vem insculpido logo no art. 1.º da Lei de Execução Penal. Mas cumpri-lo, evidentemente, dá trabalho. Mais fácil é “jogar” criminosos num presídio e “lavar as mãos”, com a sensação (hipócrita, diga-se) de dever cumprido.

Conheci Juízes de Execução Penal que, por suas decisões, parecem pensar que a sua função é, unicamente, manter os condenados presos por tanto tempo quanto for possível. Por sua postura, parecem abominar qualquer contato mais próximo com seus jurisdicionados, os assim chamados “reeducandos” (não consigo deixar de pensar que há boa dose de sarcasmo por parte das pessoas que usam este termo).

Desnecessário dizer que, além de ilegal e desumana, tal forma de pensar é francamente estúpida, mesmo sob uma ótica egoísta: algum dia, apesar dos esforços em contrário, a maioria desses detentos sairá da prisão; é mais benéfico à sociedade, portanto, que se invista agora em criar condições e oportunidades para a sua recuperação. Há como duvidar disso?

Pois bem; nesse deserto que é a execução penal no país, é com grande alegria que encontrei um Oásis: um juiz verdadeiramente interessado na ressocialização, numa vara sobrecarregada, com poucos recursos e que até pouco tempo atrás era um modelo de tudo que não deveria ser uma Vara de Execuções Criminais: a de Guarulhos (SP).

Essa descoberta começou quando, após ler o meu livro, esse magistrado, Dr. Jayme Garcia dos Santos Junior, convidou-me para ser um dos jurados do concurso literário da

feira cultural de uma penitenciária da região.

Ao receber os trabalhos para avaliá-los, uma grata surpresa: apesar de alguns conterem erros de gramática e ortografia, a maioria continha sentimento genuíno. Muitos trabalhos emocionantes, vindos de um lugar onde a maioria das pessoas não espera encontrar tamanha sensibilidade – uma prisão, suposto reduto de criminosos empedernidos.

A cerimônia de abertura do evento (o qual dura uma semana) também foi plena de emoção. Começou com um coral de presos cantando orgulhosamente o Hino Nacional. Todos, sem exceção, cantavam empenhados e pareciam muito emocionados.⁽¹⁾

Seguiram-se uma apresentação de bandas, uma (bela) representação de “O auto da compadecida”, depoimentos de egressos daquele estabelecimento que faziam questão de abraçar o magistrado e dizer o quanto a atuação deste tinha sido importante para a sua recuperação. Em quase 20 anos de advocacia criminal, eu nunca tinha visto tamanho vínculo de afeto e gratidão entre um juiz de execução e seus jurisdicionados; quem dera essa fosse a regra e não exceção!

Tanto das apresentações quanto do concurso, os funcionários da penitenciária participaram, pois um dos objetivos do evento é promover a integração entre presos e funcionários.⁽²⁾

Mas o que mais me impressionou não foi isso: afinal, era dia de festa, todos estavam felizes. Mas tive um vislumbre inusitado da vida no presídio em dias “normais” (na medida em que se pode chamar de normal a vida de homens encarcerados).

Explico: dos textos que recebi para julgar, três me causaram uma impressão mais profunda. Após me certificar de que seus autores não tinham advogado constituído, pedi para me entrevistar com eles para ajudá-los no que pudesse. Um deles era claramente inocente e, compreensivelmente, estava amargurado por estar ali.⁽³⁾

A conversa com os outros dois, no entanto, foi significativa. Um deles, frequentador habitual de diversas penitenciárias nas últimas duas décadas, e que acabara de obter seu diploma de vidraceiro, disse uma frase que chamou a atenção: “nas outras cadeias, não era como aqui: eu entrava, ‘pagava’ o meu tempo e saía; se fosse como aqui eu não teria sido preso de novo”. Ou seja: do seu jeito simples, falou uma grande verdade: quando a pena tem caráter meramente punitivo, ela não funciona. Quando é assim, haverá reincidência em grande parte dos casos.

O outro disse que abandonara os estudos muito cedo, mas voltara a estudar ali; classificou a penitenciária como a sua “faculdade”.⁽⁴⁾

Muito obrigada, Dr. Jayme, por não perder o idealismo! A sociedade agradece.

P.s. – fora do Oásis, o clima continua desértico: o mutirão do IDDD (agora batizado de “S.O.S. Liberdade”) descobriu um jovem preso por tentar furtar duas peças de salame. Outro, por tentar furtar livros (e não tem dinheiro para pagar a fiança). Realmente queremos encher nossas prisões com casos assim? É a solução mais sensata? Não há, verdadeiramente, solução melhor?

NOTAS

- (1) Como aponta com perspicácia a advogada Juliana Furukawa, também presente no evento, soa irônico que aqueles que a sociedade se acostumou a ver como “lixo” demonstrem com tanto orgulho seu amor a uma Pátria que os ignora.
- (2) Um dos funcionários, Domingos Dudlei Menetti, é um verdadeiro e talentoso Poeta (com “p” maiúsculo).
- (3) Sim, apesar das garantias constitucionais, ainda se condenam inocentes; espera-se que ele seja absolvido quando for julgada a apelação.
- (4) É importante dizer que essas afirmações foram totalmente espontâneas; não perguntamos absolutamente nada a esse respeito, mas apenas sobre seus processos.

Alexandra Lebelson Szafir

Advogada.
(aleszafir@uol.com.br)